



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001471-65.2014.815.0261

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Embargante : Magda Medeiros de Araújo
Advogado : Taciano Fontes de Freitas(OAB/PB 9.366)
2º Embargante : Enoberto Pereira Andrade
Advogado : José Marcílio Batista e outro(OAB/PB 8.535)
Embargados : os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

É desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso aos tribunais superiores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 543/556, que, por unanimidade, negou provimento à apelação manejada por **Enoberto Pereira Andrade** contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens ajuizada por **Magda Medeiros de Araújo**.

Em suas razões, fls. 522/524, a autora/primeira embargante sustenta que houve omissão no acórdão, pois deixou de condenar o apelante/promovido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85 do CPC/2015. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida a omissão apontada.

No segundo embargos de declaração, fls. 559/568, o promovido/segundo embargante assevera que o acórdão não se pronunciou sobre a tese da obrigatoriedade de demonstração de que o convivente tenha contribuído para o melhoramento patrimonial.

Objetiva também o prequestionamento da Súmula 380 do STF, art. 5º da Lei 9.278/96, art. 373, I, do CPC/2015, art. 884, do CC, art. 5º, caput, incisos II e XXII, e § 5º e art. 226, da CF, visando a interposição de eventual recurso especial e extraordinário.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante

certidão, fl. 533.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

A autora/primeira embargante sustenta que houve omissão no acórdão, pois deixou de condenar o apelante/promovido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Já o promovido/segundo embargante assevera que o acórdão não se pronunciou sobre a tese da obrigatoriedade de demonstração de que o convivente tenha contribuído para o melhoramento patrimonial.

Pois bem.

Quanto à alegação ausência de condenação em honorários advocatícios, esta não há como ser acolhida. A apelação de fls. 334/356 foi desprovida, sendo mantida a sentença de fls. 322/327v, onde foi devidamente fixado em R\$ 10.000,00 a verba honorária devida pelo promovido/apelante, não havendo que se falar em aplicação do art. 85 do CPC/2015, já que a sentença e o apelo são regidos pelo CPC/73.

Com relação ao segundo embargos, em que pesem os argumentos lançados neste, a matéria foi analisada à luz da legislação em vigor e, ainda assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do recurso, já que reconhecida a existência da união estável entre os litigantes, é forçoso convir que os bens adquiridos por eles ou por qualquer um deles, a título

oneroso, nesse período, isto é, na constância da vida em comum, devem ser alvo de partilha igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração individualmente prestada, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

Depreende-se dos depoimentos que as testemunhas tinham conhecimento do envolvimento entre a autora e o promovido, assim, constata-se que a relação existente caracterizava a união estável, que possui dentre os requisitos a notoriedade, que não consiste necessariamente na publicidade do relacionamento, mas sim no fato de os companheiros tratarem-se socialmente como marido e mulher, revelando sua intenção de constituir família, o que restou claro nos autos.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.723, DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AFFECTIO MARITALIS E CONVIVÊNCIA MORE UXORIO CARACTERIZADAS. MEAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA DE CADA CONVIVENTE PRESUMIDA. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Para a caracterização da união estável, necessário que haja o preenchimento dos requisitos inseridos no art. 1.723, do Código Civil, quais sejam, publicidade, continuidade, durabilidade e o objetivo de constituir família. 2 - Certo é que todo casal pode ter desentendimentos, o que poderá, eventualmente, ocasionar separações fáticas e afastamentos momentâneos do lar, mas que não comprometem a continuidade, durabilidade e estabilidade da união, a exemplo do casamento, se seguidos da reconciliação, o

que reforça o intento de ambos na formação de família. 3 - Correta a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, sem a necessidade de perquirir a efetiva participação de cada convivente, sendo esta presumida. 4 - Não havendo comprovação de que o veículo serve como instrumento de trabalho ao apelante, correta a meação determinada na sentença recorrida. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJES; APL 0040287-81.2012.8.08.0035; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Elisabeth Lordes; Julg. 15/03/2016; DJES 28/03/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUTORA ALEGA QUE CONVIVEU MARITAL COM DE CUJUS, PARENTE DOS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.723 DO CC. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. PARTILHA DE BENS. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DE DISCUSSÃO NA PRESENTE DEMANDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Havendo nos autos documentos que comprovam a existência de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família, é de ser reconhecida a união estável, conforme preceitua o art. 1.723, CC/02. - In casu, no que se refere à partilha de bens ventilada no apelo dos insurgentes, entendo que falta interesse recursal, pois tal matéria não foi objeto de discussão da presente demanda tampouco foi abordada na decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002213420138150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 01-12-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reconhecimento de e dissolução de união estável homoafetiva. Sentença procedente. É reconhecida a união estável quando comprovada a existência de convivência

pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir entidade familiar. Alegada insuficiência de provas. Inocorrência. Preenchidos os requisitos elencados no artigo 1.723 do Código Civil. Partilha de bens adquiridos na constância da união. Regime de bens. Comunhão parcial (art. 1.725, cc). Sentença mantida. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPE; APL 0020591-49.2011.8.17.0001; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. José Carlos Patriota Malta; Julg. 09/06/2015; DJEPE 01/07/2015)

Portanto no caso em análise, o relacionamento havido entre as partes, tendo sido uma convivência longa e duradoura, havendo nos autos o elemento subjetivo que caracteriza a união estável, que é, repita-se, a convivência estabelecida com o objetivo de constituir família.

Reconhecida a união estável, a regra é ser cabível a partilha igualitária de todos os bens adquiridos ao longo da vida conjugal.

Ora, sendo incontroversa a existência da união estável entre os litigantes no período reconhecido na sentença, quando passaram a conviver maritalmente, constituindo um núcleo familiar, é forçoso convir que os bens adquiridos por eles ou por qualquer um deles, a título oneroso, nesse período, isto é, na constância da vida em comum, o caso dos autos, devem ser alvo de partilha igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração individualmente prestada.

Dessa forma, basta que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento marital e que não tenham sido alvo de doação ou sub-rogação.

Assim, agiu acertadamente a magistrada a quo, ao determinar a meação dos bens descritos na sentença.

In casu, a matéria foi analisada à luz da jurisprudência dominante e, assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do apelo.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - **A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente.** 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via**

oblíqua, novo julgamento do caso. 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.** 2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do

beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 16 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA